



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER N° 253 – 10/11/2022**

**Projeto de Lei N° 117/2022-E**, 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)”**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL COM RESSALVA e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Assessoria Jurídica exarou o parecer em que opinou desfavoravelmente à expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” do art. 4º do Projeto de Lei, por estar em contrariedade ao que prevê o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Sugeriu, com base nisso, a supressão por meio de emenda da expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” constante do art. 4º do Projeto de Lei.

Todavia, verificamos que o referido Projeto de Lei **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito, não prevalecendo, portanto, a referida ressalva sugerida no parecer jurídico.

Trata-se de projeto de lei visando apenas correção material pontual, de forma a identificar corretamente as dotações e os valores existentes, de matéria já debatida oportunamente nesta Casa de Leis, em 11 de julho de 2022 quando foi aprovada a Lei n° 5.480, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Conforme esclareceu o Poder Executivo, autor do Projeto, no momento de transposição das informações constantes no orçamento a ser migrado entre Fundo de Seguridade Social – FSS e Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ROQUE PREV, equivocadamente ocorreu uma inversão entre dotações e valores. Dessa forma é necessária a correção para possibilitar a plena execução contábil das atividades do SÃO ROQUE PREV.

Isso posto, tratando-se tão somente de uma correção material de forma a identificar corretamente as dotações e os valores existentes, não vislumbramos óbice legal no tocante a expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022", pois, somente assim seria possível corrigir o referido equívoco e atender da melhor maneira o interesse público e social envolvendo a matéria do Projeto de Lei em questão, não pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

Finalmente, vale mencionar ainda que o parecer jurídico apresentado foi omissivo ao deixar de apreciar importante informação trazida na Mensagem do Projeto. O Poder Executivo, ao encaminhar a propositura explicando que o Projeto de Lei teria como escopo corrigir informações equivocadas lançadas em outro projeto já aprovado nesta Casa de Leis, demonstra que tal informação é de extrema relevância e interfere na ressalva lançada pelo técnico, o que jamais poderia deixar de ser considerado. O parecer somente se limitou a mencionar no relatório inicial a questão, mas não aprofundou o estudo sobre seus efeitos legais, com o que não se pode concordar.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame é compatível com as normas e princípios constitucionais e, portanto, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR